CÂMARA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE - PR

REQUERIMENTO Nº 37/2016

O Vereador Julinho do Pesque, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte preposição:

REQUERIMENTO

Requer ao chefe do Poder Executivo Municipal que aprecie o Anteprojeto de Lei que segue em anexo, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares – *Food Bikes.*

JUSTIFICATIVA

Anexa ao ante projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE
APROVADO
15 / 03 / 2016

Julinho do Pesque
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR
11 MAR. 2016
Protocolo 125

CÂMARA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE - PR

PROJETO DE LEI N.º /2016

SÚMULA: "Dispõe Sobre a Comercialização de Alimentos em Áreas Públicas e Particulares – *Food Bikes*".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso inclusivo do espaço público.

Art. 2° O comércio de alimentos em áreas públicas e particulares denominadas "Food Bikes" deverá atender aos termos fixados nesta lei.

Parágrafo único. Esta Lei não é aplicável às feiras livres já regulamentadas.

Art. 3° Para os efeitos desta lei considera-se comércio de alimentos em áreas públicas e privadas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e/ou itinerante.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo não poderá ser realizado por veículos automotores, mas tão somente por veículos de propulsão humana – bicicletas – destinados à comercialização de gêneros alimentícios, vedada a concorrência permanente com o comércio local.

Art. 4° A comercialização dos alimentos que forem embalados deverão conter rótulos com as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;

II - data de fabricação e prazo de validade;

III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 5° Não há restrição ao tempo de permanência da "Food Bike" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à legislação federal e estadual que venham a ser editadas.

Art. 6° A liberação do alvará para exploração da atividade, nesta Municipalidade, será expedida mediante a constituição de pessoa jurídica no Município de Fazenda Rio Grande e o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 7° Os pontos a serem liberados para exploração da atividade "Food Bike", nos espaços públicos deverão ser autorizados pelas Secretarias Municipais Competentes.

Parágrafo único. Os pontos para exploração da atividade "Food Bike" mencionados no *caput* deverão respeitar uma distância mínima das Feiras regulamentadas pelo Município, distância esta, deliberada pelas Secretarias Municipais competentes.

Das Infrações Administrativas

Art. 8º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e particulares fixados nessa lei, ou em decreto regulamentar expedido pela Poder Executivo Municipal.

§ 1º Incumbe as Secretarias Municipais Competentes e demais Órgãos de Fiscalização desta Municipalidade lavrar Auto de Infração, bem como instaurar processo administrativo em face de irregularidades constatadas no cumprimento desta Lei ou em Decreto Regulamentar.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às Secretarias Municipais e demais Órgão de Fiscalização relacionados no parágrafo anterior.

Art. 9.º As infrações a essa Lei ou a condutas previstas em Decreto Regulamentar ficam sujeitas, conforme o caso e a sua gravidade, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo único. É possível a cumulação da sanção de multa com as penalidades descritas nos incisos III, IV e V deste artigo.

Art. 10 As infrações administrativas serão apuradas e reduzidas a termo e, quando possível, acompanhadas da lavratura de Auto de Infração.

Disposições Finais

Art. 11 O funcionamento, a adequação e a ocupação nos espaços públicos e nas áreas particulares destinados ao comércio de alimentos na modalidade "Food Bikes", será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2016.

Julinho do Pesque
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE - PR

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se o presente Anteprojeto de Lei, que visa regulamentar o comércio de alimentos em áreas públicas e particulares com a utilização de veículos de propulsão humana – bicicletas – denominadas "Food Bikes".

Embasa-se a apresentação deste projeto de lei de regulação das chamadas "Food Bikes", tendo em vista que tal forma de comércio é a modernização de uma atividade popular e muito antiga, qual seja: vender "comida de rua".

Além disso, ressalta-se que o comércio realizado através de "Food Bikes" é muitas vezes a única fonte de renda de diversas famílias.

Estudos realizados pelo Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE – demonstram que os trabalhadores desse ramo inovador já representam em torno de 2% (dois por cento) da população.

Ademais, a forma comercial de "Food Bike" é uma maneira vanguardista de melhorar a qualidade dos serviços prestados no tocante a "comida de rua" somada, ainda, a realidade de retirar da informalidade muitos comerciantes, que com a formalização, passarão a recolher tributos auxiliando o crescimento da cidade.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nossa população.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2016.

Julinho do Pesque
Vereador